

PROCESSO	- A. I. Nº 110085.0603/10-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CASQUINHA DE SIRI DRINKS E TIRA GOSTO LTDA. (BALI BEACH CLUB) - ME
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0230-03/13
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 16/09/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0265-12/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, mediante revisão fiscal efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal - (3ª JJF) que por intermédio do Acórdão nº 0230-03/13 julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, lavrado em 23/12/2010, objetivando exigir crédito tributário no montante de R\$80.614,85 acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, em decorrência de três infrações, sendo, contudo, objeto deste Recurso apenas a primeira infração, na forma que segue:

Infração 01: Omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2005. Valor do débito: R\$74.994,70. Multa de 70%.

A 3ª JJF, após afastar as preliminares de nulidade e de decadência, dirimiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

No mérito, o primeiro item do presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2005.

Observo que sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

O defensor alegou que a diferença entre o levantamento de venda e os valores fornecidos pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito se deu por equívoco na emissão dos cupons fiscais. Destacou a ocorrência de erro na apuração do tributo pertinente aos meses de setembro a dezembro de 2005, justificando o seu pedido de revisão do levantamento fiscal.

Vale salientar que esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou diligência no sentido de que o defensor fosse intimado a comprovar as alegações defensivas, possibilitando a exclusão, no levantamento fiscal, dos valores efetivamente comprovados.

Foram realizadas revisões fiscais pelo autuante em decorrência das alegações e documentos apresentados pelo defensor. Na última revisão efetuada o autuante elaborou novo demonstrativo, apurando o débito de R\$14.653,96, conforme demonstrativos à fl. 382.

À fl. 385 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos

pelo autuante, constando na própria intimação, assinatura do representante legal do autuado comprovando que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativo. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

O deficiente também alegou nulidade da autuação, afirmando que houve erro na aplicada, de 17% sobre a receita supostamente omitida, estando enquadrado na situação prevista no inciso IV do art. 504 do RICMS/BA, ou seja, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo supostamente omitida é de 4% e não 17%.

Quanto a esta alegação, constato que na revisão efetuada pelo autuante (fl. 382) foi considerada a alíquota de 4% sobre a receita omitida, bem como a proporcionalidade em relação às mercadorias tributáveis, prevista na Instrução Normativa 56/2007.

A indicação da alíquota de 17% no demonstrativo de débito do Auto de Infração, por imposição do Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, não onerou o sujeito passivo, como se pode comprovar pelo confronto dos valores do imposto apurados no levantamento fiscal com o demonstrativo de débito.

Acato o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, considerando que ainda foi constatado no exercício fiscalizado, que houve omissão de saída de mercadoria tributável, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Infração subsistente em parte, no valor total de R\$14.653,96.

O autuado impugnou somente a infração 01, tendo apresentado nas razões de defesa alegações relativas ao primeiro item do Auto de Infração. Nos termos do art. 140 do RPAF/BA, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar o conjunto das provas. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	14.653,96
02	PROCEDENTE	4.266,17
03	PROCEDENTE	1.353,98
TOTAL	-	20.274,11

Diante da Decisão acima, a 3ª JJF recorreu, de ofício, à uma das Câmaras de Julgamento deste CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

A matéria encaminhada em sede de Recurso de Ofício cinge-se a primeira infração indicada no Auto de Infração em referência, que trata de omissão de receitas decorrentes de operações tributáveis, apuradas através de informações prestadas por empresas operadores de cartões de crédito e/ou débito.

No primeiro momento, o autuante efetuou o lançamento com exigência do imposto calculado à alíquota de 17% sobre às operações tributáveis, considerando a proporcionalidade entre estas e as demais operações, apesar de ter juntado aos autos, os dados cadastrais do contribuinte, fl. 24, a informação de que a forma de recolhimento do imposto era feita com base na receita bruta.

Quando da informação fiscal, o autuante manteve integralmente a autuação, fls. 345 e 346. Em atendimento a diligência requerida pela 3ª JJF, refez os cálculos em face da aplicação do percentual de 4% sobre o valor das omissões apuradas, mantendo o mesmo valor da base de cálculo. Com esse procedimento, o débito original da infração 1 no total de R\$74.994,70 foi reduzido para o valor de R\$52.879,50, fls. 355 e 356.

Em nova intervenção, o autuante fls. 368 a 370, apresentou novo demonstrativo dos cálculos, reduzindo o débito desta vez para a quantia de R\$21.463,20, valor este que também foi questionado pelo recorrido, fato este que motivou outra intervenção do autuante, desta vez para reduzir o débito para a quantia de 14.653,96 ante a exclusão dos valores exigidos para os meses de setembro a dezembro de 2005, na forma explicitada às fls. 380 a 384, valor este que foi mantido pela 3ª JJF no julgamento de primeira instância.

Cientificado da Decisão, o recorrido ingressou com petição, fls. 406 a 410, informando que promoveu e comprovou o pagamento do valor do débito julgado em 1^a instância, requerendo a extinção do crédito tributário e o consequente arquivamento do processo.

Diante dos fatos acima elencados, entendo correto o julgamento realizado pela 3^a JJF, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110085.0603/10-4, lavrado contra CASQUINHA DE SIRI DRINKS E TIRA GOSTO LTDA. (BALI BEACH CLUB) - ME, no valor de R\$20.274,11, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.353,98, 60% sobre R\$4.266,17 e 70% sobre R\$14.653,96, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão e encaminhado os autos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento efetuado e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS